

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1988

que autoriza a República Francesa a admitir temporariamente a comercialização de sementes de trigo duro que não satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho

(88/246/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das sementes de cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/120/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Francesa,

Considerando que, em França, a produção de sementes de variedades de trigo duro que satisfazem as exigências da directiva anteriormente referida foi deficitária em 1987 e, por essa razão, não permite garantir o abastecimento desse país;

Considerando que não é possível satisfazer adequadamente essas necessidades com sementes provenientes de outros Estados-membros, ou até de países terceiros, que preencham todas as condições fixadas pela referida directiva;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, autorizar a República Francesa a admitir, durante um período que termina em 30 de Abril de 1988, a comercialização de sementes da espécie acima referida, da categoria « sementes certificadas », submetidas a exigências reduzidas;

Considerando que é conveniente, além disso, autorizar outros Estados-membros que possam abastecer a França nessas sementes, que não satisfazem as exigências da directiva supracitada, a admitir a comercialização de tais sementes desde que sejam destinadas a França;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

A República Francesa fica autorizada a admitir, durante um período que termina em 30 de Abril de 1988, a

comercialização no seu território de 5 000 toneladas, no máximo, de sementes de trigo duro (*Triticum durum Desf.*) da categoria de « sementes certificadas » que não preenchem as condições do Anexo II da Directiva 66/402/CEE no que diz respeito à faculdade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitas as seguintes exigências:

- a) O poder germinativo atinge no mínimo 80 % das sementes puras;
- b) O rótulo oficial contém as seguintes indicações:
  - « Poder germinativo mínimo: 80 % »,
  - « Destinadas exclusivamente a França ».

### Artigo 2º

Os outros Estados-membros ficam autorizados a admitir, nas condições previstas no artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de 5 000 toneladas, no máximo, de sementes de trigo duro, desde que estas sejam exclusivamente destinadas a França. O rótulo oficial deve ostentar as indicações previstas na alínea b) do artigo 1º

### Artigo 3º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, antes de 30 de Junho de 1988, as quantidades de sementes comercializadas nos seus territórios, a título da presente decisão. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

### Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 39.